



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.854 - MG (2012/0006245-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Nesse sentido: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.

2. Ajuizada a ação de cobrança mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide na espécie a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.854 - MG (2012/0006245-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial.

Sustenta o agravante, repisando as anteriores alegações, que: (a) não haveria falar em compensação das diferenças de URV em decorrência da reestruturação da remuneração dos militares, introduzida pela Lei Delegada Estadual 43/00; (b) a conversão dos vencimentos do recorrido em 1º/4/94, por força da Lei Estadual 11.510/94, trouxe-lhe prejuízos; (c) a reestruturação da carreira não importaria em limitação temporal para o pagamento das referidas diferenças remuneratórias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.854 - MG (2012/0006245-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Nesse sentido: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.
2. Ajuizada a ação de cobrança mais de cinco anos após a reestruturação da carreira dos servidores que serviu de limitador temporal para as diferenças remuneratórias cobradas, incide na espécie a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 226/227e):

Trata-se de recurso especial manifestado por JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 154e):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. LEI DELEGADA N. 43/2000. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. PRESCRIÇÃO. - As diferenças derivadas da conversão da URV para Real acumuladas até maio de 2000 - período anterior à entrada em vigor da Lei Delegada n. 43/2000 - não podem ser devolvidas ao servidor quando a ação ordinária é ajuizada no decorrer de 2009. Prescrição caracterizada.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos legais:

- a) arts. 368 e 369 do Código Civil, ao argumento de que não haveria falar em compensação das diferenças em decorrência da reestruturação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração dos militares, introduzida pela Lei Delegada Estadual 43/00;

b) art. 3º do Decreto 20.910/32, uma vez que nas relações de trato sucessivo a prescrição seria a quinquenal;

c) arts. 22 e 23 da Lei 8.880/94, na medida em que a conversão dos vencimentos do recorrido em 1º/4/94, por força da Lei Estadual 11.510/94, trouxe-lhe prejuízos.

Contrarrazões às fls. 195/214e. Recurso admitido na origem (fls. 216/219e).

Decido.

De início, considerando-se que a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que a Lei Delegada Estadual 43/00 reestruturou o sistema remuneratório da Polícia Militar, importando, por isso, em limitação temporal às diferenças remuneratórias pleiteadas pelo recorrente, rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.

Impende ressaltar que em momento nenhum foi reconhecido, na Instância de origem, eventual possibilidade de compensação das diferenças remuneratórias pleiteadas, motivo pelo qual, nesse ponto, carece de interesse recursal a tese de ofensa aos arts. 368 e 369 do Código Civil.

Da mesma forma, não foi reconhecida no acórdão estadual recorrido a ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas tão somente a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas antes do início da vigência da Lei Delegada Estadual 43/00.

De fato, considerando-se que a ação foi ajuizada quando ultrapassados mais de cinco anos do termo final das diferenças remuneratórias pleiteadas, é de rigor o reconhecimento de que já se encontram elas alcançadas pela prescrição quinquenal, a teor do que dispõe a Súmula 85/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Destarte, conclui-se que a irresignação do agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0006245-5

AgRg no
REsp 1.302.854 /
MG

Números Origem: 10024095891750 10024095891750001 10024095891750003 187252201111
58917504120098130024

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.